RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.429 - PE (2017/0177955-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	GIULLIANO CAVALCANTI BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		MARIANA CRISTO LASSERRE - BA015910
		MARÍLIA RAFAELA BORBA GONÇALVES - PE029549
		ANDREA FERREIRA MACEDO - BA045657

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GIULIANO CAVALCANTI BEZERRA, em 10/02/2017, com fundamento na(s) alínea(s) **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "Processual Civil. Recurso do Gerente dos Terminais Aquaviários do Nordeste da Petrobras Transporte S/A-Transpetro, ante sentença concessiva de segurança, a assegurar ao impetrante, ora apelado, o direito de participar nas fases eliminatórias faltantes (qualificação biopsicossocial e curso de formação), devendo o curso de formação ser realizado após a contratação do candidato para o pólo de trabalho no Estado da Paraíba, na forma do item 13.1 do referido instrumento convocatório e considerando o êxito do candidato na qualificação biopsicossocial, realizada em cumprimento à ordem de urgência na sentença concedida, f. 758.
>
> A impetração apresenta no polo passivo, como autoridade coatora, o Gerente Regional da Petrobras S/A - Transpetro, com endereço, segundo a inicial, em Cabedelo, f. 03, Estado da Paraíba, alterado, depois, para Ipojuca, f. 349, neste Estado de Pernambuco, autoridade que, nas informações, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, f. 387, que não foi acolhida, f. 454.
>
> De logo, anote-se não se cuidar de Gerente Regional da Petrobras, mas de Gerente dos Terminais Aquaviários do Nordeste da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, como a informação deixa claro, f. 379.
>
> Na peça recursal, ante o julgado que concede a segurança, f. 752-758, a apelante reitera a ilegitimidade passiva ad causam, f. 768-772, a desafiar decisão de logo.
>
> Neste sentido, é de se observar que a impetração elege o Gerente Regional da Petrobras S/A - Transpetro, f. 03 e 359, em verdade, Gerente dos Terminais Aquaviários do Nordeste da Petrobras

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

> Transporte S/A - Transpetro. O edital do concurso é expedido pelo Gerente de Recursos Humanos, f. 29. A autoridade coatora, segundo a apelante, é o Presidente da Transpetro, a teor do seu estatuto, por lhe caber admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria, f. 748.
> Não há lugar para a aplicação da Teoria da Encampação, admitida pelo douto magistrado, f. 454, por caber o polo passivo na autoridade que detém a última palavra acerca da nomeação de qualquer pessoa como servidor da aludida sociedade de economia mista. E esta não é o Gerente Regional da Petrobras, corrija-se, Gerente dos Terminais Aquaviários do Nordeste da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, cujo endereço variou de Cabedelo, f. 03, para Ipojuca, f. 349. A autoridade maior da referida sociedade de economia mista, responsável pela contratação de servidores, é a Presidência, com endereço funcional na cidade do Rio de Janeiro.
> Se o Gerente Regional da Petrobras, ou seja, Gerente dos Terminais Aquaviários do Nordeste da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, afirma não possuir poderes para cumprir o julgado, em caso de sua pertinência, não há como fechar os olhos para o fato de, efetivamente, lhe faltar poderes para tanto.
> Neste sentido, não há como prosseguir o recurso na análise do mérito.
> Extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora" (fls. 928/932e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência da teoria da encampação no caso, diverge do entendimento adotado por esta Corte, no julgamento do AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015, no REsp 1.147.214/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJu de 07/04/2008, e no REsp 997.623/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DJe de 01/07/2009, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AMS 2006.51.01.003922-3, Rel. Juiz Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, Dju de 26/03/2008, nos quais fora admitida a aplicabilidade da teoria da encampação (fls. 935/961e).

Por fim, requer "que esse Egrégio Tribunal conheça e dê total provimento ao presente recurso, vez que o v. acórdão recorrido não encontra respaldo na legislação em vigor e apresenta dissonância em relação a acórdão de outro Tribunal Regional Federal, devendo, por isso mesmo, ser reformado, a fim de que seja ordenado o regular prosseguimento do pleito do Mandado de Segurança na Justiça Comum Federal" (fl. 961e).

Contrarrazões a fls. 976/985e.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 989e).

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, a interposição do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto no referido dispositivo e o disposto no art. 1.029, § 1°, do CPC/2015, no art. 26 da Lei 8.038/90 e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: **(a)** da **juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma**, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; **(b)** da **citação de repositório oficial**, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; **(c)** do **cotejo analítico**, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; **(d)** a **indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais**.

Deixando o recorrente de assim proceder, carece de fundamentação recursal, incidindo o disposto na **Súmula 284/STF**, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Primeiramente, no caso, verifica-se que **a parte ora recorrente deixou de indicar o <u>dispositivo de lei federal</u> sobre o qual foi conferida interpretação divergente entre os julgados confrontados**, requisito esse indispensável para o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea **c** do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS ATESTADA PELA CORTE LOCAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **A ausência de indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial evidencia deficiência na fundamentação do apelo especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.** (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.311.820/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2013).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. **É inadmissível o recurso que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula n° 284/STF.** (...)" (STJ, AgRg no REsp 888.760/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/06/2013).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6°. EFEITOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.
(...)
6. Por fim, **não se pode conhecer da alegada divergência jurisprudencial, se a parte não demonstra sobre qual dispositivo legal ocorreu o dissenso pretoriano.** Ademais, não se realizou cotejo analítico, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF (EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2013; AgRg no AREsp 263.444/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.2.2013).
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.357.935/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
2. Não obstante, no caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como **deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão *a quo*, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.**
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 306.717/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

Além disso, no que tange ao **primeiro** e **terceiro** paradigmas oriundos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

desta Corte, verifica-se que a a parte ora recorrente **furtou-se de indicar o repositório oficial em que foram publicados os acórdão apontados como paradigmas, sequer trazendo aos autos a cópia do inteiro teor dos referidos julgados**, requisito esse também indispensável para o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea **c** do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ.
> 1. Não tendo o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais - notadamente **por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas -, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.** (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.249.691/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

Destaque-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 932.334/RS (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) decidiu que "o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ)".

Acrescente-se a tudo isso que, o **primeiro** paradigma desta Corte foi proferido no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Entretanto, referidos julgados não se presta para tal fim, tendo em vista a diversidade dos requisitos de admissibilidade entre a via mandamental e o Recurso Especial, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ (STJ, AgRg no AREsp 1.040.832/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 31/10/2017; REsp 1.695.682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2017; AgRg no AREsp 315.128/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2017; REsp 1.674.257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

TURMA, DJe de 30/05/2017; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 201.084/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013).

No que tange ao **segundo** paradigma oriundo desta Corte e acostado a fls. 970/972e, é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que **decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial**, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de **Tribunal** almejado pelo art. 105, III, **c**, da Constituição Federal ("der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído **outro tribunal"**), o que, portanto, impede o conhecimento da divergência no que tange ao referido paradigma.

Nesse condão:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 11, § 2º, V, DA LEI 10.480/2002 E 20 E §§ 1º E 5º, DA LEI 8.112/90. DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO SUB JUDICE. OFENSA REFLEXA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES ORIUNDOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CITADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO DA UNIÃO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> (...)
> III. **Consoante entendimento do STJ, 'a jurisprudência desta Corte não autoriza o processamento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, quando os paradigmas apontados para comprovar a alegada divergência jurisprudencial são decisões monocráticas** ou acórdãos proferidos em mandado de segurança ou em recurso ordinário' (STJ, AgRg no REsp 1.434.857/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).
> (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.380.554/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2015).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

POLÍCIA. ARTIGOS 422, 1179, 1180, 1184 E 1190 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
(...)
2. **A jurisprudência desta Corte não autoriza o processamento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, quando os paradigmas apontados para comprovar a alegada divergência jurisprudencial são decisões monocráticas** ou acórdãos proferidos em mandado de segurança ou em recurso ordinário.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.434.857/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. **A pacífica jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que decisão monocrática não serve para a função de paradigma jurisprudencial, a fim de configuração do dissídio interpretativo, uma vez que a manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'tribunal', almejado pela Constituição.**
(...)" (STJ, AgRg no AREsp 300.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.
(...)
6. **Decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.**
Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.385.427/MA,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

> Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Por fim, cumpre destacar que esta Corte já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, **descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal**, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/6/2019 .

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. MERA MENÇÃO AO DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE OU DE QUANDO OS JULGADOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU INTERNET**.
> (...)
> II - A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.
> III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a citar o número dos acórdãos paradigmas e a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas, deixando de cumprir com regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.
> (...)
> V - **Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. A propósito: AgInt nos EARESp 419397/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; AgInt nos EREsp n, 1490726/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2019).

(...)

XI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDv nos EREsp 1.455.459/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. **EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NO CPC/2015. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o Diário da Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência - previsto no § 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo. (...) **A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ**' (STJ, AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.542.899/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2019.

(...)

IV. **Não há que se falar em aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado no CPC/2015, notadamente em seus arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, uma vez**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38

> **que, nos termos do Enunciado Normativo 6 do STJ 'nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal', o que não é o caso dos autos.**
> V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDv nos EREsp 1.776.720/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/12/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 472CBD75-6FC4-4A7E-8D90-64D5489C8A38